



Caroline Fucci

Associate Lawyer of Murta Goyanes Advogados, graduated in Law by PUC-RIO.

Advogada associada da Murta Goyanes Advogados, formada em Direito pela PUC-RIO.

In the context of jewelry design, it is recurrent the use by creators of elements considered common as a form of inspiration, for example forms derived from nature, such as animals and plants, as well as universal forms, among them: heart, star, sun, moon, etc. The specific legislation of Brazilian industrial design expressly tells that the necessary common or vulgar form of the object cannot be registered as an industrial design. Thus, the “necessary” form is the indispensable form, that is, the form that the object must have. The “common” or “vulgar” form refers to the one that does not have its own characteristics, capable of distinguishing itself from other known objects. However, it should be emphasized that the existing restriction of protection for the necessary or common form should not be limited to the form of the object, but also to its application in practice, which means the type of application of this form in relation to its field of industrial exploitation or its technological sector. Therefore, a geometric form considered as already known can be classified as a common form. However, if this same geometric shape is applied to a type of object that has never been used before, this object will have an original shape. Thus, forms that are normally considered common to the consumer public in general may not be considered common or vulgar under the Brazilian legislation, but only creations that present a new shape, different from the others, will receive legal protection. One possibility for those creators who use elements considered as common in the development of their jewelry and collections is to introduce distinctive characteristics to the design of the jewelry, in order to attribute them greater distinctiveness among the other products. This differentiation may contribute both to the legal protection aspect obtained through the registration of the industrial design, as well as to the greater attraction given to the product among the potential consumers. Those jewels that simply reproduce forms or designs already known and highly disseminated will hardly be considered as new or original. The consequence of this is that the design does not receive sufficient legal protection to prevent others, produced by third parties, from coexisting in the market. ¶

No âmbito do design de joias, é recorrente o uso pelos criadores de elementos considerados corriqueiros como forma de inspiração, por exemplo formatos advindos da natureza, como animais e plantas, assim como formas universais, dentre elas: coração, estrela, sol, lua etc. A legislação específica de desenho industrial brasileira prevê expressamente que a forma necessária comum ou vulgar do objeto não é registrável como desenho industrial. Assim, a forma “necessária” é a forma indispensável, ou seja, a forma que o objeto obrigatoriamente deve ter. Já a forma “comum” ou “vulgar” se refere à forma que não possui características próprias, capaz de se distinguir de outros objetos já conhecidos. No entanto, vale ressaltar que a restrição existente da proteção para a forma necessária ou comum não deve se limitar apenas à forma do objeto, mas também à sua aplicação na prática, ou seja, o tipo de aplicação dessa forma em relação ao seu campo de exploração industrial ou ao seu setor tecnológico. Portanto, uma forma geométrica considerada como já conhecida pode ser classificada como forma comum. Contudo, se essa mesma forma geométrica for aplicada a um tipo de objeto que nunca antes a tivesse utilizado, este objeto possuirá uma forma original. Assim, as formas que são normalmente consideradas como comuns perante o público consumidor em geral podem não ser consideradas como comuns ou vulgares sob a ótica da legislação brasileira, mas apenas as criações que apresentem uma forma nova, diferentes das demais, receberão a proteção legal. Uma possibilidade para aqueles criadores que se utilizam de elementos tidos como comuns no desenvolvimento de suas joias é introduzir características diferenciadoras ao design da joia, a fim de lhes atribuir maior distintividade entre os demais produtos. Essa diferenciação poderá contribuir tanto no aspecto de proteção legal obtida através do registro do desenho industrial, como também na maior atração conferida ao produto dentre os potenciais consumidores. Aquelas joias que simplesmente reproduzem formas ou desenhos já conhecidos e altamente disseminados dificilmente serão consideradas como novas ou originais. A consequência disso é o design não receber proteção legal suficiente para impedir que outros, produzidos por terceiros, possam coexistir no mercado. ¶